



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 00044/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 00001/2018

TIPO: MELHOR TÉCNICA

Objeto: Seleção de pessoas físicas, visando à outorga de 33 (trinta e três) permissões do serviço de transporte individual remunerado de passageiros (táxi).

1 – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O Licitante interessado, Sr. **NIVALDO MARQUES ROSA**, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Processo Licitatório nº. 00044/2018, cujo o objeto é a seleção de pessoas físicas, visando à outorga de 33 (trinta e três) permissões do serviço de transporte individual remunerado de passageiros (táxi).

O Impugnante apresenta uma extensiva impugnação, alegando em apertada síntese, que o Edital infringiu os Princípios da Publicidade, Ampla Defesa, Contraditório e da Obrigação das Motivações dos Atos Administrativos, ainda alega que o “Item 3.1.3” e o “Item 3.1.3.1” do presente Edital, ferem o Princípio da Isonomia, ao estabelecer pontuação diferenciada para aqueles que comprovarem tempo de exercício de atividade profissional como taxista, pois, conforme dito pelo Impugnante Sr. **NIVALDO MARQUES ROSA**, as atividades prestadas anteriormente pelos Taxistas são todas ilegais, alega ainda que o “Item 1.6” do Edital não observou as disposições contidas nos artigos 12 e 12-A, da Lei Federal nº. 12.587/2012, uma vez que, o presente Edital restringe o direito do permissionário de táxi em transferir a permissão ora concedida pela Administração Pública, contrariando a Lei Federal, ao qual autoriza a transferência, e por fim, alega a invalidade do “quesito 9.4”, das disposições gerais, visto que, o presente quesito, viola o Princípio da Isonomia.

É síntese necessária.



2 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Preliminarmente, importante mencionar que a presente impugnação ao edital apresentado pelo Licitante interessado, Sr. NIVALDO MARQUES ROSA, tem como fundamentos os mesmos fundamentos já apresentados em outras impugnações ao edital apresentadas por outros Licitantes interessados, sendo que, estes, já foram todos respondidos e publicados no site do Município (www.campodomeio.mg.gov.br), e mais, muitas dessas impugnações aos editais apresentadas a esta Comissão Permanente de Licitação, foram protocoladas pela mesma pessoa, qual seja, o Sr. FÁBIO DE RESENDE MARQUES, este, filho do Impugnante e licitante interessado, ao qual tomou conhecimento do teor de todas as respostas à impugnação ao edital anteriormente entregue ao mesmo, caracterizando assim, no caso “*in question*”, de impugnação meramente protelatória.

Ademais, como a maioria das impugnações aos editais foram protocoladas e respondidas ao Sr. FÁBIO DE RESENDE MARQUES, conforme dito anteriormente, bastava o Licitante Impugnante, Sr. NIVALDO MARQUES ROSA, ora Pai do Sr. FÁBIO DE RESENDE MARQUES, atentar-se ao que dispõe o “item 4.4” do Edital e adentrar-se no site da Prefeitura (www.campodomeio.mg.gov.br), que encontraria as respostas para a sua impugnação, ora interposta.

Feitas estas considerações, embora restar cristalino que se trata de impugnação com intuito meramente protelatório, passo a discorrer sobre o mérito da impugnação, ora interposta.

Quanto à alegação de que o “Item 3.1.3” e o “Item 3.1.3.1” do presente Edital ferem o Princípio da Isonomia, não assiste razão o Impugnante, uma vez que, embora em regra a Lei de Licitações (Lei Federal nº. 8.666/93), exigir o tratamento igualitário, sem privilégios ou sem desfavores á todos os participantes do processo licitatório, esta, admite-se exceções, como em casos de binômios condições técnicas e econômicas, assim como outras que venham a ser previstas na legislação infraconstitucional, desde que, observado o nexos de pertinência lógica entre o corte discriminador e a finalidade almejada, como é o caso em questão.

Atrelado á isso, importante esclarecer que a igualdade exposta na Lei de Licitações é de expectativa, sendo que, todos têm, em princípios, iguais expectativas de contratar com a Administração, esse inclusive é o entendimento do Saudoso Doutrinador Administrativo, Ivan Rigolin, no seu Livro intitulado Manual Prático das Licitações, pág. 38.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

Assim, importante esclarecer que em nenhum momento do ato convocatório (Edital), a Administração Pública, reservou a participação exclusiva ou vaga exclusiva de somente aqueles que exerçam a atividade de taxistas no Município para participarem do certame, pelo contrário, o Edital é amplo e permite a participação de todos, inclusive aqueles que nunca exerceram a profissão de táxi, e mais, admite-se inclusive a participação de interessados que sequer possuem veículos. Assim, o que se verifica-se do presente Edital é que o tempo do exercício profissional é considerado tão somente como critério de classificação na fase de julgamento, garantindo-se, assim, a igualdade de condições e oportunidades para todos os que queiram participar do certame.

Quanto à alegação de que o “item 1.6” do Edital não observou as disposições contidas nos artigos 12 e 12-A, da Lei Federal nº. 12.587/2012, uma vez que, o presente Edital restringe o direito do permissionário de táxi em transferir a permissão ora concedida pela Administração Pública, contrariando a Lei Federal, ao qual autoriza a transferência, também não assiste razão o Impugnante, uma vez que, a 2ª parte do item 1.6 é bem explícito quando as ressalvas previstas em leis esparsas, o que sem mais delongas esclarece toda a matéria, ora exposta na impugnação em epígrafe.

Vejamos o que diz, o item 1.6”, do Edital, “*in verbis*”:

1.6. A permissão será outorgada unilateralmente e em caráter pessoal, sendo intransferível a qualquer título, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei e mediante expressa comunicação e autorização do Poder Executivo Municipal. (grifei)

Quanto à alegação da invalidade do “quesito 9.4” do Edital, não assiste razão, pois não existe violação ao Princípio da Isonomia, pois o “quesito 9.4” do Edital, ora Impugnado, são regras/requisitos para todos que queiram participar do presente certame, ou seja, todos os participantes participarão do certame, em igualdade de condições, não havendo que se falar em afronta a qualquer princípio constitucional.

Aliás, cumpre esclarecer que o “quesito 9.4”, foi estabelecido tendo em vista as necessidades da Administração Pública, assim, a Administração Pública não pode se resignar com o inconformismo do Impugnante. A licitação visa à seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração.

Ademais, importante mencionar que na data do dia 11/09/2019, o presente Edital foi ratificado, permitindo á todos os participantes o direito de parcelar os



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

valores ofertados com as permissões em 10 (dez) parcelas, mediante boleto bancário emitido pela Municipalidade, ou, á vista por meio de depósito em conta bancária da Municipalidade, conforme ratificação publicada no site institucional da Prefeitura (www.campodomeio.mg.gov.br) na aba Licitações, o que por si só demonstra mais vez que trata-se de impugnação meramente protelatória.

Por fim, as demais matérias contidas na presente impugnação, se porventura não foram analisadas, é pelo fato de não tratar-se de matéria que envolva o presente Edital.

3 – DA DECISÃO:

Desse modo, embora tratar-se de impugnação meramente protelatória, a Comissão Permanente de Licitação “*ad cautela*” conhece da impugnação, e no mérito, não vislumbra qualquer violação que macule o presente Edital, razão pela qual, a Comissão Permanente de Licitação **NEGA PROVIMENTO** á impugnação, ora interposta e manter inalterado o instrumento convocatório.

Registra-se, publica-se e intima-se o Impugnante para tomar ciência do teor da decisão.

Junte-se a presente decisão aos autos do processo licitatório.

Campo do Meio, Minas Gerais, 25 de janeiro de 2019.


Marcel Santana Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros da Comissão Permanente de Licitação: